

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 27/84

de 16 de Janeiro

Com a finalidade de se cumprir a matéria exposta na alínea i) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, e de harmonia com a Portaria n.º 691/71, de 11 de Dezembro, tendo em atenção as alterações introduzidas pela Portaria n.º 610/72, de 14 de Outubro;

Uma vez ouvidas as entidades competentes em relação à campanha vinícola de 1983-1984:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Alimentação e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º O grau alcoólico volumétrico mínimo dos vinhos a granel a vender directamente ao público que não sejam regulados por disposições próprias e não provenham de regiões demarcadas será o seguinte:

12 % nos distritos de Beja, Évora, Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal;

11 % nos distritos de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria, Lisboa e Viseu, nos concelhos do Porto, Matosinhos, Maia, Valongo, Gondomar e Vila Nova de Gaia, do distrito do Porto, e nas regiões autónomas para os vinhos provenientes do continente, com as seguintes excepções:

a) 10 % nos concelhos de Aveiro, Águeda, Albergaria-a-Velha, Estarreja, Ílhavo, Oliveira de Azeméis, Ovar, Vagos e Vila da Feira, do distrito de Aveiro, nas freguesias de Calde, Campo, Lordosa, Bodiosa e Ribafeita, do concelho de Viseu e nos concelhos de Castro Daire, Armamar, Moimenta da Beira, Penedono, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca e Vila Nova de Paiva, do distrito de Viseu;

b) 7,5 % nos concelhos de Oliveria de Frades, São Pedro do Sul e Vouzela e nas freguesias de Alva e Gafanhão, do concelho de Castro Daire, do distrito de Viseu e nas freguesias de Cedrim e Couto de Esteves, do concelho de Sever do Vouga, do distrito de Aveiro, para os vinhos verdes de Lafões aí produzidos;

10,5 % nos distritos de Bragança e Vila Real, com a seguinte excepção:

10 % nos concelhos de Boticas, Montalegre e Vila Pouca de Aguiar, do distrito de Vila Real.

2.º Para as regiões demarcadas a seguir mencionadas e relativamente aos vinhos nelas produzidos e em armazém para venda directa ao público fora destas

regiões, o grau alcoólico volumétrico mínimo será o seguinte:

- a) Região Demarcada do Douro — 11 %;
- b) Região Demarcada do Dão — 11 %.

3.º O grau alcoólico volumétrico mínimo dos vinhos verdes a granel em trânsito para fora e fora da Região Demarcada dos Vinhos Verdes, em armazém e na venda directa ao público fora da Região Demarcada será de 7,5 %.

Secretarias de Estado da Alimentação e do Comércio Interno.

Assinada em 14 de Dezembro de 1983.

O Secretário de Estado da Alimentação, *Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 28/84

de 16 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cultura, instituir na Academia das Ciências de Lisboa o Prémio António Alves de Carvalho Fernandes, cujo regulamento, aprovado pela presente portaria, se publica em anexo.

Ministério da Cultura.

Assinada em 19 de Dezembro de 1983.

O Ministro da Cultura, *António Antero Coimbra Martins*.

### ANEXO

#### Regulamento do Prémio António Alves de Carvalho Fernandes

Artigo 1.º O Prémio António Alves de Carvalho Fernandes, no valor de 100 000\$, montante bianualmente concedido pela Standard Eléctrica Portuguesa à Academia das Ciências de Lisboa para a sua atribuição, destina-se a estimular trabalhos de investigação científica nos domínios da electrónica e das telecomunicações.

Art. 2.º O prémio será atribuído, de 2 em 2 anos, a uma obra de investigação original num dos domínios referidos no artigo 1.º, publicada no ano da abertura do concurso ou no ano anterior.

Art. 3.º A atribuição do prémio far-se-á mediante concurso realizado nos termos deste Regulamento e da parte aplicável do Regulamento Geral dos Prémios da Academia das Ciências de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 20 925, de 23 de Novembro de 1964, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 23 151, de 15 de Janeiro de 1968.

Art. 4.º O júri do concurso poderá convidar a tomar parte nas suas reuniões, sem direito a voto, personalidades estranhas à Academia, de reconhecida competência pela sua obra científica nos domínios da electrónica e das telecomunicações.

Art. 5.º No caso de candidatura mediante obra impressa, o concorrente deverá apresentar prova de que a mesma foi publicada no período indicado no edital do concurso.

Art. 6.º O prémio não poderá ser atribuído a obras já anteriormente submetidas a concursos similares.